



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720139/2016-14
ACÓRDÃO	3302-015.243 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ALCANCE DO PROVIMENTO PARCIAL. ESCLARECIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Os embargos de declaração constituem instrumento destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no acórdão, nos termos do art. 116 do RICARF (Portaria MF nº 1.634/2023).

Constatada a existência de obscuridade quanto ao alcance do provimento parcial concedido à contribuinte, cabe o acolhimento dos embargos para explicitar que o reconhecimento da tese jurídica não implicou modificação do crédito tributário lançado.

O provimento parcial do recurso voluntário teve caráter exclusivamente declaratório, sem reflexos práticos sobre o resultado do lançamento fiscal.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, para sanar obscuridade e precisar o alcance do dispositivo do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para sanar obscuridade/contradição no dispositivo, esclarecendo que, embora o colegiado tenha reconhecido a tese jurídica de que matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos com isenção, inclusive oriundos da Zona Franca de Manaus, podem, em tese, gerar créditos de IPI, a reclassificação fiscal dos insumos em posições tarifárias sujeitas à alíquota zero implicou a manutenção integral do valor autuado,

de modo que o provimento parcial registrado possui caráter apenas declaratório, sem efeitos modificativos sobre o resultado prático do julgamento. Decisão sem efeitos infringentes

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionisio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3302-014.082, proferido por esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, na sessão de 28 de fevereiro de 2024, nos autos do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte SPAIPA S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, posteriormente incorporada pela SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S.A.

O acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, reconhecendo o direito ao crédito de IPI sobre aquisições de produtos isentos, inclusive quando oriundos da Zona Franca de Manaus, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.891 (Tema 322 da repercussão geral).

O voto vencedor foi lavrado pelo Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Júnior, restando vencidos o então relator Conselheiro José Renato Pereira de Deus e o Conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Naquela oportunidade, o colegiado concluiu pela parcial procedência do recurso, considerando que, embora a contribuinte tivesse razão quanto à possibilidade de aproveitamento de créditos relativos a insumos isentos, o auto de infração deveria subsistir parcialmente, em razão da manutenção de glosas relativas à classificação fiscal e a outros itens não abrangidos pela decisão judicial vinculante.

Em 02 de maio de 2025, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional protocolizou os presentes Embargos de Declaração, com fundamento no art. 116 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 1.634/2023), alegando a existência de obscuridade no dispositivo do acórdão embargado, quanto ao alcance prático do provimento parcial concedido à contribuinte.

Sustenta a embargante que o voto vencedor teria reconhecido tese jurídica que, por si só, não implicaria alteração do valor do crédito tributário mantido, e que, por conseguinte, a

redação do dispositivo — ao consignar “provimento parcial do recurso voluntário” — poderia induzir à interpretação equivocada de que o lançamento teria sido parcialmente cancelado.

Requer, assim, o esclarecimento quanto ao alcance e efeitos práticos da decisão, especificamente se o provimento parcial importou modificação do lançamento fiscal ou se o auto de infração foi integralmente mantido, sendo o provimento apenas formal e declaratório de tese.

O Despacho de Admissibilidade nº 3302-000.001, de 17 de julho de 2025, reconheceu a tempestividade e regularidade formal dos embargos, admitindo-os para julgamento pela Turma, com fundamento no art. 116, §1º, do RICARF/2023.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

I – Admissibilidade Os Embargos de Declaração foram interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional de forma tempestiva, com fundamento no art. 65 do Regimento Interno do CARF, apontando a ocorrência de vícios de erro material e de obscuridade/contradição no Acórdão nº 3302-014.082. Presentes os pressupostos formais, passo à análise das questões delimitadas pelo despacho de admissibilidade.

II – Obscuridade/contradição no dispositivo

O segundo ponto suscitado refere-se ao dispositivo do acórdão embargado, que registrou “provimento parcial” para admitir créditos de IPI sobre insumos adquiridos com isenção, inclusive aqueles oriundos da Zona Franca de Manaus, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE nº 592.891 (Tema 322 da repercussão geral).

É certo que o colegiado, por maioria, acolheu a tese jurídica de que tais insumos podem, em tese, gerar créditos de IPI. Contudo, na mesma decisão, prevaleceu o voto vencedor que, ao tratar da classificação fiscal dos chamados kits de concentrados, determinou a sua classificação individualizada, resultando na sujeição de todos os insumos a alíquota zero de IPI.

Esse enquadramento tarifário conduziu a uma consequência prática inequívoca: ainda que se admita a tese de direito, não houve, no caso concreto, qualquer reflexo econômico-financeiro no lançamento, pois insumos classificados com alíquota zero não geram créditos a serem aproveitados. O valor autuado, assim, permaneceu íntegro.

É justamente nesse ponto que se identifica a obscuridade/contradição: de um lado, o dispositivo fala em “provimento parcial”, como se houvesse alguma redução do lançamento; de outro, a reclassificação dos insumos para alíquota zero resultou em manutenção integral do montante exigido. A contradição não está no conteúdo dos votos em si, mas na forma como o resultado foi registrado, gerando dúvida quanto ao alcance efetivo da decisão.

A Procuradoria alerta para as implicações dessa redação: caso não se esclareça que o provimento parcial teve apenas alcance teórico (jurídico) e não repercutiu sobre a exigência, poderia haver questionamento futuro quanto ao interesse recursal da Fazenda Nacional, em eventual recurso especial, dada a ausência de impacto prático sobre o lançamento.

Nesse cenário, os embargos se mostram pertinentes, não para rediscutir mérito, mas para garantir a integridade e clareza do acórdão.

Assim, a integração deve deixar claro que:

O colegiado reconheceu a tese de que insumos adquiridos com isenção, inclusive da ZFM, podem, em tese, gerar créditos de IPI (RE nº 592.891).

Contudo, diante da reclassificação fiscal dos insumos para posições tarifárias sujeitas a alíquota zero, não houve repercussão prática na quantificação do crédito tributário, permanecendo válido o lançamento.

O provimento parcial registrado no dispositivo tem alcance apenas declaratório, sem efeitos modificativos sobre o valor exigido.

IV – Conclusão

Em face do exposto, voto em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para sanar obscuridade/contradição no dispositivo, esclarecendo que, embora o colegiado tenha reconhecido a tese jurídica de que matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos com isenção, inclusive oriundos da Zona Franca de Manaus, podem, em tese, gerar créditos de IPI, a reclassificação fiscal dos insumos em posições tarifárias sujeitas à alíquota zero implicou a manutenção integral do valor autuado, de modo que o provimento parcial registrado possui caráter apenas declaratório, sem efeitos modificativos sobre o resultado prático do julgamento. Decisão sem efeitos infringentes.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus